



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10166.721806/2013-29  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2402-006.449 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de julho de 2018  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Embargante** PLANALTO SERVICE LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

VISTA DOS AUTOS. PROVA INEQUÍVOCA DE CIÊNCIA DA DECISÃO. TERMO INICIAL DE CONTAGEM DE PRAZOS. INTEMPESTIVIDADE.

A obtenção de cópia dos autos contendo a decisão objeto de embargos implica em ciência inequívoca dos termos decisórios e inicia o prazo para interposição de Embargos de Declaração. A interposição dos mesmo em prazo superior a 5 dias implica em intempestividade e impõe seu não conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, não conhecer dos embargos. Vencido o Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho.

(assinado digitalmente)

Mario Pereira De Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Junior, Mario Pereira de Pinho Filho, José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado para os impedimentos).

## Relatório

Cuidam-se de Embargos de Declaração, de fls. 3094/3098, voltados contra Acórdão de fls. 3.036/3.048 que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário para que fossem acatadas as retificações promovidas pelo Fisco no Auto de Infração de Obrigação Principal AIOP DEBCAD 51.033.9972, nas competências 08/2009 e 11/2009, relativas às compensações das retenções de 11%, instituídas pela Lei n.º 9.711/98, que deu nova redação ao artigo 31, da Lei n.º 8.212/91, e excluiu do presente lançamento, a multa aplicada através do Auto de Infração de Obrigação Acessória AIOA DEBCAD 51.034.0024, lavrado no Código de Fundamento Legal 52, porque o artigo 32, da Lei 4.357/1964 deveria ser interpretado no sentido de que a distribuição de bonificações ou participações nos lucros a acionistas, cotistas ou administradores só seria vedada quando a pessoa jurídica possua débito líquido, certo e exigível.

Eis a ementa do referido julgado:

*"MATÉRIA NÃO IMPUGNADA Em virtude do disposto no art. 17 do Decreto n.º 70.235 de 1972 somente será conhecida a matéria expressamente impugnada.*

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO INEXISTENTE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.**

**GLOSA.**

*É vedada a compensação de contribuições previdenciárias se ausentes os atributos de liquidez e certeza do crédito compensado. A compensação de contribuições previdenciárias com créditos não materialmente comprovados será objeto de glosa e conseqüente lançamento tributário. Já a existência de valores retidos maiores que os valores efetivamente compensados nas competências relativas ao período do débito, enseja o aproveitamento dos mesmos.*

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CONTABILIDADE** *A empresa deve de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos. Art. 32, inciso II, da Lei n.º 8.212/91.*

*A falta de registro contábil discriminado das parcelas passíveis de incidência contributiva previdenciária, acarreta lavratura de auto de infração.*

**DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO DÉBITO NÃO GARANTIDO** *Para levar a efeito a proibição quanto à distribuição de lucros a sócios, não há que ser considerada apenas a existência de provisão contábil de débito. O artigo 32, da Lei 4.357/1964 deve ser interpretado no sentido de que a distribuição de bonificações ou participações nos lucros a acionistas, cotistas ou*

*administradores só é vedada quando a pessoa jurídica possua débito líquido, certo e, sobretudo, exigível.*

*Recurso Voluntário Provido em Parte"*

Irresignados, recorrem tanto a Fazenda Nacional quanto o Contribuinte.

O Fisco interpõe o Recurso Especial de fls. 3.051/3.057, requerendo a reforma do julgado.

O apelo especial foi admitido às fls. 3.060/3.063 e o recorrido intimado para manifestação.

Tal recurso foi devidamente contra-arrazoado às fls. 3.119/3.126 pelo Contribuinte, em prestígio e manutenção do julgado.

Às fls. 3.094/3.098, Planalto Service interpõe embargos de Declaração alegando que o acórdão recorrido foi omissivo ao não analisar (ou manifestar-se) acerca dos documentos invocados no Apelo, quais sejam, aqueles encontrados às fls. 531/539 e 542/558, que dizem respeito ao lançamento de retenções na contabilidade em respeito ao princípio da competência, onde se comprovaria que não haveria lançamentos contábeis em período posterior ao que devido.

Os embargos foram admitidos pelo em. Presidente da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 3.138/3.142 para que seja suprida a omissão apontada, conforme segue:

*De fato, assiste razão à embargante.*

*No recurso voluntário assim se manifestou o sujeito passivo sobre o lançamento de retenções na contabilidade sem respeito ao princípio da competência:*

*"Contudo, segundo o acórdão recorrido, "a autuação levada a efeito pela fiscalização merece prosperar. Pela planilha juntada pelo contribuinte às fls. 1732/1750, a primeira nota fiscal indicada pela fiscalização é a de número 980. Além disso, nas datas apresentadas pela fiscalização não consta, na planilha de fls. 1732/1750, os tomadores de serviços indicados na contabilidade. Assim, resta claro que o sujeito passivo contabilizou notas fiscais relativas a 12/2008 na competência 01/2009, violando o princípio da competência.*

*Destaque-se, de pronto, que a situação apontada pela r. autoridade fiscal de fato **não** ocorreu, ou seja, **não** foram lançadas, na competência 01/2009, valores de retenção referentes a Notas Fiscais relativas à competência dez/2008, descritas no Auto de Infração.*

*Para comprovar tal assertiva, basta simplesmente compulsar os documentos anexos ao PAF, nos quais se verifica que, ao contrário do que se consignou no Auto de Infração ora impugnado, tais valores não se encontram contabilizados na competência 01/2009 da conta contábil do grupo Passivo código "610 - INSS s/ salários".*

*No razão conta contábil do grupo Passivo código '610 - INSS s/ salários' juntado às fls. 531/539, verifica-se claramente que os valores de retenção referentes a Notas Fiscais relativas a competência dez/2008, descritas pela r. autoridade fiscal, não foram lançadas na competência 01/2009, de modo que **não** ocorreu o fato apontado no Auto de Infração.*

*Muito pelo contrário, pois no razão da referida conta contábil, constata-se que na competência 01/2009, os únicos lançamentos de retenções de INSS efetuados a débito da conta 610 - INSS s/ salários, referem-se às notas fiscais emitidas na própria competência 01/2009, as quais encontram-se devidamente relacionadas na planilha de fls. 542/558.*

*Do cotejo dos referidos documentos, pode-se extrair a seguinte planilha, que comprova a total improcedência do Auto de Infração e a realidade demonstrada pela Impugnante de que **não houve desrespeito ao princípio da competência nos moldes alegados pela r. autoridade fiscal.** Confira-se:*

(...)

*Note-se que além dos valores acima descritos, não há qualquer outro lançamento contábil a débito da conta 610 - INSS s/ salários que decorra de retenções de INSS, seja da própria competência 01/2009, muito menos da competência 12/2008, o que comprova que nesse tocante o Auto de Infração é totalmente improcedente.*

*A única divergência encontrada é a que se verifica no dia 06/01/2009, que evidencia que neste caso pode ter ocorrido uma compensação em duplicidade do valor de R\$ 287,14, relativa à nota fiscal nº 1003, o que não obstante o equívoco, é da **própria competência 01/2009 e sequer foi questionado pela r. autoridade fiscal no presente Auto de Infração.** (Grifos originais)*

*O acórdão embargado afirma que "a recorrente limita-se a dizer que tais fatos não ocorreram, que não houve a contabilização das notas fiscais de 12/2008 em 01/2009, mas não traz qualquer prova de suas alegações, tornado-as improcedentes".*

*Contudo, verifica-se que o voto condutor do acórdão recorrido não faz qualquer menção aos documentos de fls 531/539 e 542/558 indicados como prova pelo sujeito passivo em seu recurso voluntário.*

*Confira-se o trecho do acórdão embargado que trata da referida matéria:*

*Quanto a um dos Autos de Infração de Obrigação Acessória - AIOA impugnado pela recorrente, temos que foi lavrado no Código de Fundamento Legal 34, porque a contabilização das retenções de 11%, incidentes sobre as notas fiscais de prestação de serviço não respeitou o princípio da competência, eis que na conta contábil do grupo Passivo código "610 - INSS s/ Salários" foram lançados na competência 01/2009, valores das retenções relativas à competência 12/2008, conforme demonstrativo a seguir:*

(...)

*Ao registrar contabilmente as retenções da competência 12/2008, na competência 01/2009, a recorrente descumpriu a obrigação acessória de registrar forma discriminada os fatos geradores de contribuição previdenciária. O art. 32, inciso II da Lei n.º 8.212/91, traz que a empresa é obrigada a lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, **de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o***

*montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.*

*Esse ordenamento encontra respaldo, também, no art. 225, inc. II e §13, do Regulamento da Previdência Social RPS, aprovado pelo Dec. n.º 3.048/99, verbis:*

*(...)*

*Em face dos comandos normativos acima transcritos e à vista dos fatos relatados no Relatório Fiscal revela-se procedente a autuação, eis que disposição legal trazida na Lei 8212/91, conforme citado acima que a empresa discrimine em sua contabilidade os fatos geradores das contribuições previdenciárias.*

*Na análise da contabilidade de uma empresa a auditoria fiscal verifica a obediência às formalidades intrínsecas e extrínsecas determinadas pela legislação comercial, fiscal e resoluções do Conselho Federal de Contabilidade, que visam possibilitar que os usuários da mesma possam analisar a situação da empresa versando seus interesses e que a demonstração dos resultados seja correta para a apuração do tributos que forem previstos em lei. Os princípios contábeis que regem a contabilidade visam, justamente, que os demonstrativos reflitam a areal situação da empresa no período analisado.*

*Assim, quando a fiscalização se depara com uma escrita contábil onde os lançamentos efetuados não refletem a realidade, pois não há a discriminação dos fatos geradores em cada competência, é mister a lavratura do auto de infração, por descumprimento da obrigação acessória contida no artigo 32, inciso II da Lei n.º 8.212/91. Aqui, também a recorrente limita-se a dizer que tais fatos não ocorreram, que não houve a contabilização das notas fiscais de 12/2008 em 01/2009, mas não traz qualquer prova de suas alegações, tornado-as improcedentes. (Grifos originais)*

*Portanto, é necessário suprir a omissão, que restou constatada, mediante a prolação de novo Acórdão.*

*Diante do exposto, deve-se acolher os Embargos de Declaração e, conseqüentemente, submeter os autos novamente à apreciação do Colegiado, com vistas a sanar o vício apontado pelo sujeito passivo.*

**É o Relatório.**

**Voto**

Conselheiro James Abdul Nasser Feitoza - Relator

**1. ADMISSIBILIDADE.**

Em análise dos requisitos de admissibilidade dos Aclaratórios em julgamento, embora o despacho de fls. 3.138 a 3.142 tenha indicado haver tempestividade, tal juízo não se verifica correto.

O Aviso de Recebimento de fls 3.092, possui carimbo indicando entrega em 28/04/2016 (quinta-feira). Considerando que os **Embargos em julgamento foram interpostos em 02/05/2016, as 14:02:39**, conforme consta do Termo de Solicitação de Juntada (fl. 3.093), poderia se concluir pela tempestividade dos mesmos.

Contudo, às fls. 3.066, após a juntada da decisão embargada (fls. 3.036 e ss), consta pedido e recebimento de cópia dos autos, evidenciando que o contribuinte, de forma inequívoca, **tomou conhecimento de seu teor em 06/04/2016**.

Confira-se:

Eu, _____, inscrito no CPF sob n° _____	solcito a(s) cópia(s) do(s) documento(s) acima discriminado(s) e autorizo o Sr (a) _____, titular do CPF ou RG n° _____ a recebê-la(s).
Local e Data: _____	Assinatura do contribuinte ou procurador: _____
<b>ATENÇÃO</b>	
1) Se o formulário for assinado por PROCURADOR, apresentar cópia autenticada ou acompanhada do original, de PROCURAÇÃO PARTICULAR OU PROCURAÇÃO PÚBLICA e original ou cópia autenticada de documento de identidade do outorgante e do procurador, para comprovação de assinatura.	
2) Este formulário deverá ser preenchido SEM EMENDA, RASURA OU BORRÃO. O RECIBO, abaixo, deverá ser assinado SOMENTE NO ATO DA RETIRADA da cópia na RFB. Para retirá-la, o solicitante deverá apresentar documento de identidade original ou cópia autenticada.	
Nome: _____ No. CPF/RG: _____ Data: _____	Recabi conforme solicitado em _____ Assinatura do interessado ou representante legal, aposta no momento do recebimento da(s) cópia(s)
Assinatura do interessado ou representante legal	

No âmbito do processo administrativo federal, conforme previsão do §3º, do art. 26, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a intimação pode ser realizada nos autos, por via postal ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado:

*"Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.*

§1º A intimação deverá conter:

*I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;*

*II - finalidade da intimação;*

*III - data, hora e local em que deve comparecer;*

*IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;*

*V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;*

*VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.*

*§2º - A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.*

**§3º - A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.**

Para este Relator, a obtenção de cópia dos autos já contendo a Decisão embargada, é meio que assegura a certeza da ciência do interessado, passando a contar desta data o prazo para interposição dos Embargos de Declaração.

Considerando que o Embargante tomou ciência dos termos da Decisão Embargada em 06/04/2016, o termo final de para interposição dos aclaratórios, conforme disposto no §1º do Art. 65 do Anexo II do RICARF seria 11/04/2016, uma segunda-feira, sendo, portanto, intempestivos.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, os Embargos de Declaração em julgamento não merecem ser conhecidos em razão de sua inequívoca intempestividade.

(assinado digitalmente)

Jamed Abdul Nasser Feitoza